Quarta-feira, 25 de Junho de 1975 I SÉRIE — Número 1

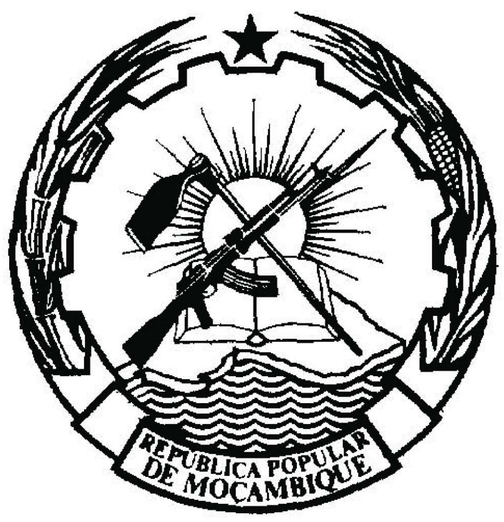

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Aprova a Constituição da República Popular de Moçambique.

Aprova a Lei da Nacionalidade.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático.

ARTIGO 2.º

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3.º

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo.

ARTIGO 4.º

A República Popular de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

— a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
— a extensão e reforço do poder popular democrático;
— a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social;
— a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
— o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
— o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

ARTIGO 5.º

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder do Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique, com tão grande tradição de luta, de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique têm como seu Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe das Forças Populares de Libertação de Moçambique nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

ARTIGO 6.º

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador e decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do País, concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento adequado das empresas de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos de ambos os sexos, e constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

ARTIGO 8.º

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A República Popular de Moçambique reconhece a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados adoptada pela XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 9.º

O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do País e a sua utilização em benefício do povo moçambicano.

ARTIGO 10.º

Na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional.

A propriedade do Estado recebe protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 11.º

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta.

ARTIGO 12.º

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 13.º

À propriedade privada estão ligadas obrigações. A propriedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 14.º

O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o Povo moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Moçambique organiza um sistema de saúde que beneficia todo o povo moçambicano.

ARTIGO 17.º

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado Na República Popular de Moçambique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

ARTIGO 18.º

A juventude desempenhou sempre um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude na reconstrução e defesa do País.

ARTIGO 19.º

A República Popular de Moçambique é um Estado laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 20.º

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonialismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social. A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os jovens Estados, empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e de recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos seus povos.

ARTIGO 21.º

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 22.º

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

ARTIGO 23.º

A República Popular de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 24.º

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 25.º

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos

ARTIGO 26.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem ética, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor, raça, sexo, origem ética, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 27.º

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 28.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito

ARTIGO 29.º

Na República Popular de Moçambique as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. Este princípio orienta toda a acção legislativa e executiva do Estado.

O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância.

ARTIGO 30.º

A participação activa na defesa do País e da Revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 31.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão. Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

ARTIGO 32.º

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 33.º

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência, e não podem ser limitadas, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 34.º

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes de militantes da FRELIMO que morreram no cumprimento de missões, assim como aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação.

ARTIGO 35.º

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. O Estado garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 36.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais, em prejuízo dos interesses do povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos da FRELIMO e contra a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Assembleia Popular

ARTIGO 37.º

A Assembleia Popular é o órgão supremo do Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular é o mais alto órgão legislativo da República Popular de Moçambique.

Até ulterior definição da composição e dos critérios de eleição dos membros da Assembleia Popular, esta será constituída pelos seguintes membros:

1.º Os membros do Comité Central da FRELIMO;
2.º Os membros do Comité Executivo da FRELIMO;
3.º Os Ministros e Vice-Ministros do Governo da República Popular de Moçambique;
4.º Os governadores provinciais;
5.º Membros escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO de entre os quadros das Forças Populares de Libertação de Moçambique;
6.º Dois representantes por província das organizações democráticas de massas, indicados pelo Comité Central da FRELIMO;
7.º Membros escolhidos pelo Comité Central de entre os quadros da FRELIMO;
8.º Um máximo de dez cidadãos idóneos escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 38.º

A Assembleia Popular tem um máximo de duzentos e dez membros.

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ARTIGO 39.º

Uma lei eleitoral fixará oportunamente as condições, modo e data das eleições gerais.

As primeiras eleições gerais terão lugar até um ano depois da realização do 3.º Congresso da FRELIMO

ARTIGO 40.º

São as seguintes as funções da Assembleia Popular da República Popular de Moçambique:

a) Legislar sobre questões básicas relativas à política interna e externa;
b) Aprovar o relatório de execução do orçamento do ano findo, o orçamento geral do Estado e os planos económicos nacionais;
c) Definir as bases da política dos impostos;
d) Ratificar e denunciar acordos e tratados internacionais;
e) Aprovar o relatório das actividades do Governo;
f) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular,
g) Conceder amnistias;
h) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
i) Autorizar o Presidente da República Popular de Moçambique a deslocar-se ao estrangeiro.

ARTIGO 41.º

A iniciativa das leis pertence:

1) Ao Comité Central da FRELIMO;
2) Ao Comité Executivo da FRELIMO;
3) Ao Presidente da República;
4) À Comissão Permanente da Assembleia Popular;
5) Aos órgãos da Assembleia Popular;
6) Ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 42.º

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da República.

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando a reunião for requerida pelo Comité Central da FRELIMO, pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço pelo menos dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 43.º

Nenhum membro da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento, sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 44.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta por quinze membros, eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 45.º

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão, submetendo os seus actos legislativos a ratificação na reunião seguinte da Assembleia Popular.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

ARTIGO 46.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é presidida pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Presidente da República

ARTIGO 47.º

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe do Estado. Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 48.º

Ao Presidente da República Popular de Moçambique compete:

a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos estatais;
b) Criar ministérios e definir as suas competências;
c) Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;
d) Nomear e demitir os membros do Conselho de Ministros;
e) Nomear e demitir o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
f) Nomear e demitir os governadores provinciais;
g) Nomear e demitir o governador e vice-governador do Banco de Moçambique;
h) Nomear e demitir o comandante-geral e o vice-comandante do Corpo da Polícia de Segurança de Moçambique;
i) Nomear e demitir o reitor da Universidade;
j) Promulgar e fazer publicar as leis e os decretos-leis;
k) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz sob decisão do Comité Central da FRELIMO;
l) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
m) Acreditar os representantes diplomáticos de outros países;
n) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da República Popular de Moçambique noutros países;
o) Indultar e comutar penas;
p) Declarar o estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 49.º

O Presidente da República pode anular as deliberações das assembleias provinciais.

ARTIGO 50.º

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos.

ARTIGO 51.º

O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

ARTIGO 52.º

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Conselho de Ministros

ARTIGO 53.º

O Conselho de Ministros é composto pelos Ministros e Vice-Ministros da República Popular de Moçambique.

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República.

ARTIGO 54.º

O Conselho de Ministros é responsável perante a Assembleia Popular pela realização da política interna e externa do Estado.

Na sua actuação o Conselho de Ministros deve observar as resoluções do Congresso, do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, as leis da Assembleia Popular e da sua Comissão Permanente, e as decisões do Presidente da República.

É da competência específica do Conselho de Ministros:

a) Preparar o plano geral do Estado e o orçamento geral do Estado e executá-lo, depois de aprovados pelo Comité Central da FRELIMO e pela Assembleia Popular;

b) Preparar projectos de lei e decisões para serem submetidos à Assembleia Popular, à Comissão Permanente da Assembleia Popular ou ao Presidente da República;

c) Elaborar decretos-leis por delegação e no âmbito da competência atribuída pela Assembleia Popular e decretos;

d) Dirigir e coordenar a actividade dos Ministérios e dos outros órgãos estatais dependentes do Conselho de Ministros;

e) Garantir os direitos e liberdades dos cidadãos.

CAPÍTULO V

Organização administrativa e órgãos locais do Estado

ARTIGO 55.º

A República Popular de Moçambique está administrativamente organizada em províncias, distritos e localidades.

ARTIGO 56.º

Os princípios orientadores da administração regional são a unidade, o centralismo e a iniciativa local.

ARTIGO 57.º

O mais alto órgão do Estado na província é o Governo Provincial, presidido pelo governador. O governador é o representante do Presidente da República e responde perante a FRELIMO e o Governo pelas suas actividades.

ARTIGO 58.º

Em cada província haverá uma Assembleia Provincial.

A Assembleia Provincial legislará em matérias de exclusivo interesse provincial e participará nas decisões que digam respeito à província.

ARTIGO 59.º

O Governo Provincial é constituído pelo governador da província e pelos chefes provinciais dos diversos sectores da Administração, ou por quem for designado para representar tais sectores.

ARTIGO 60.º

O Presidente da República pode anular as decisões dos governadores ou dos Governos Provinciais e das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 61.º

A competência, organização, composição e estrutura dos corpos administrativos e demais órgãos de administração local serão fixados por lei.

CAPÍTULO VI

Organização judiciária

ARTIGO 62.º

Na República Popular de Moçambique a função judicial sera exercida pelos tribunais, através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária. A sua composição e competência serão fixadas por lei.

ARTIGO 63.º

O Tribunal Popular Supremo promoverá a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais ao serviço dos interesses do povo de Moçambique, e assegurará o cumprimento da Constituição, das leis e de todas as normas legais da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 64.º

O Presidente do Tribunal Popular Supremo é nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 65.º

No exercício das suas funções os juízes são independentes.

ARTIGO 66.º

Junto dos tribunais existirão magistrados do Ministério Público a quem caberá a representação do Estado.

O Procurador-Geral da República será responsável perante a Assembleia Popular.

TÍTULO IV

Símbolos da República Popular de Moçambique

ARTIGO 67.º

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino.

ARTIGO 68.º

A Bandeira Nacional tem cinco cores, quatro das quais separadas por faixas brancas e dispostas diagonalmente, partindo do canto superior esquerdo. As cores, por ordem, de cima para baixo, representam:

Verde — as riquezas do solo de Moçambique;
Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;
Preto — o Continente Africano;
Amarelo — as riquezas do subsolo.

A cor branca exprime a justeza da luta do povo moçambicano e a paz que essa luta visa estabelecer.

No quadrante superior esquerdo está colocado um emblema, constituído por uma roda dentada (símbolo da classe operária e da produção industrial) que circunda um livro (símbolo da educação), ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas, simbolizando a defesa e vigilância e a classe camponesa e a produção agrícola.

À direita, no interior da roda, figura uma estrela vermelha, simbolizando o espírito internacionalista do Povo moçambicano.

ARTIGO 69.º

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, a classe camponesa e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, facto dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique».

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 70.º

Até à criação da Assembleia com poderes constituintes, a modificação da Constituição compete ao Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 71.º

Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 72.º

Até entrar em funcionamento a Assembleia Popular, a sua competência legislativa será exercida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 73.º

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL

Presidente da FRELIMO

LEI DA NACIONALIDADE

Da nacionalidade originária

ARTIGO 1.º

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Moçambique;
b) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
c) Os que tiverem domicílio em Moçambique à data da independência;
d) Os que vierem estabelecer domicílio no País até noventa dias após a independência. O Presidente da República poderá, em casos devidamente justificados, conceder a nacionalidade originária mesmo depois de decorrido este prazo.

2. Os indivíduos referidos na alínea *c*) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não terão a nacionalidade moçambicana se declararem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que não querem ser moçambicanos.

3. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data da proclamação da independência.

ARTIGO 2.º

1. São moçambicanos os indivíduos que nasçam em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros, quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no n.º 1 do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante ou pelo próprio.

ARTIGO 3.º

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da FRELIMO, e não estando abrangidos por outras disposições da presente lei, declarem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade.

ARTIGO 4.º

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originária moçambicana, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

ARTIGO 5.º

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência e que contem pelo menos vinte anos de domicílio em Moçambique, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, que desejam ser moçambicanos.

ARTIGO 6.º

São moçambicanos os indivíduos com menos de 40 anos de idade que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que desejam ser moçambicanos.

ARTIGO 7.º

Não podem adquirir a nacionalidade moçambicana nos termos dos artigos 5.º e 6.º os indivíduos que tenham sido membros dirigentes de organizações políticas colonial-fascistas, hajam sido funcionários ou informadores de polícias políticas estrangeiras, e os condenados por sentença judicial pela prática de crimes contra o povo moçambicano ou contra a descolonização.

ARTIGO 8.º

1. São moçambicanos, ainda que tendo nascido em território estrangeiro, os filhos de pai moçambicano.

2. São moçambicanos, ainda que tendo nascido em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos que tenham participado na luta de libertação nacional, integrados nas estruturas da FRELIMO.

ARTIGO 9.º

O Presidente da República poderá conceder, sob proposta do Comité Político-Militar da FRELIMO, a nacionalidade originária a indivíduos que, não estando incluídos em nenhuma das disposições anteriores, tenham prestado relevantes serviços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade.

Da aquisição da nacionalidade

ARTIGO 10.º

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que renuncie à nacionalidade anterior, declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana, estabeleça domicílio em Moçambique e ofereça as garantias referidas na alínea *c*) do artigo 11.º

ARTIGO 11.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade moçambicana, por naturalização, aos estrangeiros que à data da apresentação do pedido reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Residirem habitual e regularmente há pelo menos cinco anos em Moçambique;
b) Serem maiores;
c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana.

ARTIGO 12.º

A naturalização será concedida por portaria do Ministério do Interior, a requerimento do interessado, e depois de organizado o processo em termos que serão regulamentados.

ARTIGO 13.º

Através do acto da naturalização a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos menores solteiros do estrangeiro naturalizado. Os filhos menores que, à data da naturalização, tivessem menos de 18 anos podem renunciar à nacionalidade moçambicana a partir dos 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade.

Da perda da nacionalidade

ARTIGO 14.º

1. Perde a nacionalidade moçambicana:

a) O que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira;
b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro;
c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacionalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maiores ou emancipados, como estrangeiros;
d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade;
e) A mulher moçambicana que após a independência contrair casamento com um estrangeiro.

2. Os moçambicanos que à data da proclamação da independência de Moçambique se encontrem na situação referida na alínea *b*) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias.

ARTIGO 15.º

Por deliberação do Conselho de Ministros pode o Governo decretar a perda da nacionalidade moçambicana por indignidade nacional aos indivíduos que tenham exercido ou exerçam actividades contrárias aos interesses do povo moçambicano.

Disposições diversas

ARTIGO 16.º

Lei especial definirá as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por estrangeiros, por cidadãos moçambicanos não originários, ou por moçambicanos ou moçambicanas que tiverem contraído ou contraírem casamento com estrangeiras ou estrangeiros e seus descendentes em 1.º grau.

ARTIGO 17.º

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico em vigor em Moçambique, sejam moçambicanos.

ARTIGO 18.º

O registo e a prova de nacionalidade serão objecto de diploma regulamentar.

ARTIGO 19.º

Este diploma entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL
Presidente da FRELIMO

Preço — 8$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE